

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902894/2015-11
RESOLUÇÃO	3002-000.631 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
INTERESSAD	FAZENDA NACIONAL

O

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Neiva Aparecida Baylon, Winderley Moraes Pereira (substituto[a] integral), Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade esta, por sua vez, oposta em face do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34415.41708.200213.1.3.04- 3735, onde pleiteia o direito creditório relativo à Cofins, referente ao período de apuração de junho/2009, conforme abaixo destacado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34415.41708.200213.1.3.04-3735	20/02/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	13603-902.894/2015-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 504.430,20 Valor do crédito original reconhecido: 74.713,59 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>574.273,28</td> <td>114.854,65</td> <td>170.042,31</td> </tr> </tbody> </table>			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	574.273,28	114.854,65	170.042,31
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
574.273,28	114.854,65	170.042,31						

Em sede de manifestação de inconformidade, em síntese, alegou que:

1. discorda do conceito de insumo utilizado pela autoridade fiscal, trazendo argumentos fundados em inconstitucionalidade e interpretação exemplificativa do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que dariam direito ao crédito de todas as despesas necessárias à atividade produtiva e tributadas na etapa anterior;
2. quanto aos créditos extemporâneos, afirma que não estavam prescritos, pois teriam sido aproveitados dentro do prazo de 05 anos e, ainda que se entendesse necessária a retificação dos Dacon, a empresa os teria retificado no tempo e modo requeridos pela fiscalização.

Em julgamento, acordaram os membros da 4ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, declarar nulo o Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferida nova decisão, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

É nulo o despacho decisório proferido com vício insuperável em sua motivação, induzindo ao cerceamento ao direito de defesa.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente manifesta concordância com o reconhecimento da nulidade declarada pela decisão recorrida. Todavia, insurge-se contra o comando que determinou a emissão de novo despacho decisório nos autos, em síntese, porque:

1. estaria configurada a homologação tácita da PER/DCOMP nº 34415.41708.200213.1.3.04-3735, porquanto transmitida em 20/02/2013, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o que impediria a reanálise da compensação pela autoridade administrativa;

2. ainda que se cogitasse a aplicação do art. 173, II, do CTN (hipótese que reputa inaplicável ao caso, por não se tratar de lançamento de crédito tributário), a determinação de novo despacho decisório encontraria óbice na natureza material do vício que maculou o primeiro ato decisório, o qual não comportaria simples renovação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatoria

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Preliminar

1. Alegação de erro de liquidação:

A Recorrente sustenta ter havido o descumprimento do acórdão proferido pela DRJ, na medida em que a liquidação do julgado não observou integralmente os créditos cujo restabelecimento fora expressamente determinado.

Aduz que apenas foram reincorporados os créditos relativos a serviços de manutenção, tratamento de efluentes e frete, permanecendo indevidamente glosados aqueles referentes a tambores, materiais e peças de manutenção e equipamentos de proteção individual (EPI), conforme imagem abaixo destacada que integra o Recurso Voluntário, vejamos:

Nome do Participante (Fornecedor)	Nº da Nota Fiscal/Emissão	Data de Emissão	Descrição do Produto/serviço	Onde e como os bens e serviços foram utilizados	Despesas Glosadas pela Fiscalização
A DESINSETIZADORA E DESENTUPE	432	25/8/2010	SERVIÇOS DE SEGURANÇA AMBIENTAL	Fábrica de Iates Contagem/MG - Tratamento de resíduos industriais	810,00
A N R TRANSP. RIO. LTDA	108156-U1	21/8/2010	Frete transporte de mercadorias e pro	Fábrica Contagem/MG - Frete referente transporte de produtos	1.125,52
ABBA LIMPEZA TÉCNICA INDUSTRIAL	294-A	30/7/2010	SERVIÇOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL	Fábrica Hortolândia/SP - Serviços de apoio à produção - FÁBRICA DRJ	5.783,29
ALPPO CANDIDO FILHO	965	20/8/2010	IMPRESA EM TANQUES e EQUIPOTOLIN	Fábrica Contagem/MG - Serviços de manutenção industrial - UTILIDADE	5.708,09

Glosas Revertidas no Julgamento		
Serviços de Manutenção	Tratamento de Efluentes e Resíduos	Frete
-	-	1.125,52
-	-	-
5.708,09	-	-

Assim, requereu a baixa destes autos em diligência para que o processo seja saneado e os créditos sejam restabelecidos ao contribuinte na exata forma em que deferidos pelo julgamento proferido pela DRJ.

É o que passo a analisar.

Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que a DRJ determinou, de forma expressa, a reversão das glosas incidentes sobre bens e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, equipamentos de proteção individual (EPI) e tambores, determinando que tais créditos fossem considerados no cômputo final do direito creditório reconhecido.

Não há, quanto a esse ponto, qualquer ambiguidade na fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido: os itens estão expressamente listados como glosas revertidas, com remissão ao Anexo I que as discrimina.

Ocorre que a liquidação efetivamente promovida pela unidade de origem, conforme demonstrado pela Recorrente, não reincorporou a integralidade desses créditos. Trata-se, portanto, de descompasso entre o que foi decidido e o que foi efetivamente executado, vício que não se confunde com controvérsia de mérito e que, por isso mesmo, precede logicamente qualquer discussão sobre a extensão do direito creditório ainda em litígio.

Esse descompasso não é mera irregularidade formal, despida de consequência prática. Ele configura autêntico cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Em primeiro lugar, porque o contribuinte não tem como exercer adequadamente o contraditório recursal sobre uma base de cálculo que não reflete corretamente a própria decisão que pretende impugnar ou confirmar. Nem esta Relatora, nem a própria Recorrente, em sua peça recursal, têm hoje certeza de qual é, precisamente, o valor do crédito ainda controvertido, pois a cifra apresentada pela unidade de origem já está contaminada pelo erro de liquidação.

Julgar o mérito da lide sobre uma base numérica sabidamente incorreta é decidir sobre litígio mal delimitado, o que compromete a própria utilidade do julgamento a ser proferido.

Além disso, ao manter glosado crédito que a própria DRJ já reconheceu devido, a Administração impõe ao contribuinte o impedimento de litigar, perante instância superior, por algo que, teoricamente, já lhe pertence mas que não foi cumprido.

E, por fim, a manutenção do erro compromete a própria coerência do julgamento colegiado a ser proferido por este E. CARF. Se este E. Conselho vier a apreciar o mérito das matérias remanescentes sem que a liquidação esteja corrigida, o acórdão que vier a ser proferido conviverá, na prática, com uma execução divorciada da decisão anterior já transitada em julgado administrativo quanto aos itens revertidos, perpetuando-se a distorção em vez de saná-la.

Não é demais lembrar que a garantia da ampla defesa e do contraditório, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se exaure na fase de instrução do processo administrativo; ela se projeta também sobre a fase de cumprimento e liquidação das decisões proferidas, sob pena de o direito reconhecido em favor do contribuinte tornar-se letra morta. De nada adianta reconhecer o crédito na fundamentação do julgado se sua liquidação, na prática, não o traduz corretamente, hipótese em que a decisão, para o contribuinte, equivale a uma não-decisão.

Como bem colacionado pela Recorrente, a jurisprudência deste E. Conselho corrobora tal entendimento ao reconhecer a necessidade de correção dos erros de liquidação incorridos na primeira instância, ainda que de ofício, sob pena de se invalidar o resultado prático da própria revisão administrativa:

ERRO DE CÁLCULO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Mero erro de cálculo é matéria cognoscível de ofício na esfera administrativa sobretudo por ser passível de pedido de revisão de ofício na fase de cumprimento dessa decisão, conforme Parecer Normativo Cosit nº 02/2016. (CARF, Acórdão nº 1301-003.870 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 14/05/2019)

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EXONERAÇÃO. UNIDADE DE ORIGEM.

A Unidade de Origem é o órgão competente para a liquidação de acórdãos do CARF, sendo que cabe ainda a revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados (Parecer Normativo Cosit nº 2/2016). (CSRF, Acórdão nº 9303-005.853 – 3ª Turma, 17/10/2017)

Tais precedentes evidenciam que a exatidão da liquidação não é questão de somenos importância, relegável a segundo plano diante das teses de mérito, ao contrário, é pressuposto de validade e de utilidade prática de toda a atividade revisora exercida pelos órgãos de julgamento administrativo, sob pena de o esforço decisório empregado nas instâncias anteriores ser esvaziado por falha na sua execução.

Por todo o exposto, não há alternativa que não a baixa dos autos em diligência, para que a unidade de origem proceda à correta liquidação do acórdão recorrido, com a integral reincorporação dos créditos relativos aos itens cuja glosa foi expressamente revertida pela DRJ, cientificando-se a Recorrente do resultado da diligência e reabrindo-se prazo para a retificação do seu Recurso Voluntário, se for o caso.

Reconhecido esse vício de liquidação, e considerando que a exata extensão do crédito ainda controvertido é premissa necessária para o pleno exercício à ampla defesa, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada para determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a unidade de origem:

(a) proceda à correta liquidação do acórdão recorrido, reincorporando integralmente os créditos relativos aos itens cuja glosa foi expressamente revertida pela DRJ;

(b) cientifique a Recorrente do resultado da diligência, com reabertura de prazo para manifestação acerca da liquidação corrigida;

(c) retornem os autos a este Conselho, oportunidade em que serão apreciadas as demais matérias de mérito veiculadas no Recurso Voluntário, cujo exame fica, por ora, prejudicado ante a necessidade de prévia delimitação exata do litígio remanescente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS